



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/DF

SUBSTITUTIVO Nº 61 - CAF, DE 2015
(Da Bancada do Partido dos Trabalhadores)

Ao Projeto de Lei nº 182/2015, que dispõe sobre a reestruturação das Regiões Administrativas do Distrito Federal, nos termos dos arts. 10 a 13 da LODF, e dá outras providências.

Dê-se ao Projeto de Lei em epígrafe o seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI Nº 182, DE 2015
(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre as Regiões Administrativas do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 1º O território do Distrito Federal divide-se em Regiões Administrativas, com vistas à:

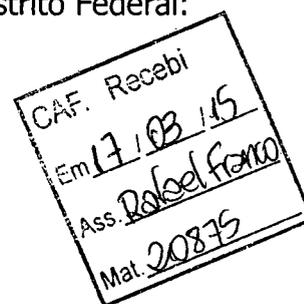
- I – descentralização administrativa;
- II – utilização racional de recursos para o desenvolvimento socioeconômico;
- III – melhoria da qualidade de vida da população.

Parágrafo único. Somente a lei pode:

- I – criar ou extinguir regiões administrativas;
- II – fixar as poligonais dos limites geográficos de cada região administrativa;
- III – alterar a denominação de região administrativa e respectiva administração regional.

Art. 2º São as seguintes as Regiões Administrativas do Distrito Federal:

- I – Região Administrativa de Brasília – RA-I;
- II – Região Administrativa do Gama – RA-II;
- III – Região Administrativa de Taguatinga – RA-III;
- IV – Região Administrativa de Brazlândia – RA-IV;
- V – Região Administrativa de Sobradinho – RA-V;
- VI – Região Administrativa de Planaltina – RA-VI;
- VII – Região Administrativa do Paranoá – RA-VII;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/DF

- VIII – Região Administrativa do Núcleo Bandeirante – RA-VIII;
IX – Região Administrativa de Ceilândia – RA-IX;
X – Região Administrativa do Guarã – RA-X;
XI – Região Administrativa do Cruzeiro – RA-XI;
XII – Região Administrativa de Samambaia – RA-XII;
XIII – Região Administrativa de Santa Maria – RA-XIII;
XIV – Região Administrativa de São Sebastião – RA-XIV;
XV – Região Administrativa do Recanto das Emas – RA-XV;
XVI – Região Administrativa do Lago Sul – RA-XVI;
XVII – Região Administrativa do Riacho Fundo I – RA-XVII;
XVIII – Região Administrativa do Lago Norte – RA-XVIII;
XIX – Região Administrativa da Candangolândia – RA-XIX;
XX – Região Administrativa de Águas Claras – RA-XX;
XXI – Região Administrativa do Riacho Fundo II – RA-XXI;
XXII – Região Administrativa do Sudoeste/Octogonal – RA-XXII;
XXIII – Região Administrativa do Varjão – RA-XXIII;
XXIV – Região Administrativa do Park Way – RA-XXIV;
XXV – Região Administrativa da Estrutural – RA-XXV;
XXVI – Região Administrativa de Sobradinho II – RA-XXVI;
XXVII – Região Administrativa do Jardim Botânico – RA-XXVII;
XXVIII – Região Administrativa do Itapoã – RA-XXVIII;
XXIX – Região Administrativa do Setor de Indústria e Abastecimento – RA-XXIX;
XXX – Região Administrativa de Vicente Pires – RA-XXX;
XXXI – Região Administrativa da Fercal – RA-XXXI.



Parágrafo único. A área do Setor Complementar de Indústria e Abastecimento – SCIA passa a integrar a Região Administrativa do Setor de Indústria e Abastecimento – RA-XXIX.

CAPÍTULO II DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

Art. 3º Cada Região Administrativa deve contar com uma administração regional.

Parágrafo único. A estrutura administrativa da administração regional é definida na lei de sua criação.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/DF

Art. 4º São atribuições das administrações regionais, além das que lhe sejam definidas em normas específicas:

- I – coordenar e executar os serviços de natureza local;
- II – promover a cultura, o esporte e o lazer, segundo a vocação local;
- III – articular as ações do governo necessárias ao bem-estar da população e ao seu desenvolvimento socioeconômico;
- IV – articular-se com os órgãos e entidades do Poder Público com vistas:
 - a) ao desenvolvimento econômico e social;
 - b) à solução dos problemas que lhe são afetos;
 - c) à execução de obras de infraestrutura;
 - d) à qualidade na prestação dos serviços públicos.

Parágrafo único. Para o exercício de suas atribuições, as administrações regionais devem ter dotações próprias na lei orçamentária anual.

Art. 5º Cada administração regional é chefiada por um administrador regional.

Art. 6º O administrador regional é nomeado pelo Governador entre brasileiros que atendam aos seguintes requisitos:

- I – gozo dos direitos políticos;
- II – quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- III – idade mínima de 21 anos;
- IV – aptidão física e mental;
- V – residência na Região Administrativa há mais de um ano;
- VI – experiência administrativa;
- VII – idoneidade moral e reputação ilibada;
- VIII – escolha mediante processo com participação popular.

§ 1º Não pode ser nomeado administrador regional aquele que:

- I – tenha praticado ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral, observado o mesmo prazo de incompatibilidade dessa legislação;
- II – esteja inscrito em dívida ativa do Distrito Federal;
- III – tenha suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União ou pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- IV – tenha sido punido com demissão de cargo ou emprego público, ou com destituição de cargo em comissão, com incompatibilização para nova investidura em cargo público do Distrito Federal, União, Estado ou Município, enquanto durar a incompatibilidade.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/DF**

§ 2º Aplicam-se ao Administrador Regional, subsidiariamente, as normas do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Distrito Federal aplicáveis aos servidores ocupantes de cargo em comissão.

§ 3º A participação popular no processo de escolha do Administrador Regional é definida em lei específica.

§ 4º A remuneração dos Administradores Regionais não pode ser superior 80% da fixada para os Secretários de Estado.

Art. 7º As competências do administrador regional são definidas no Regimento Interno Comum a todas as Administrações Regionais.

**CAPÍTULO III
DOS CONSELHOS DE REPRESENTANTES COMUNITÁRIOS
Seção I
Da Constituição**

Art. 8º Fica criado, em cada Região Administrativa, um Conselho de Representantes Comunitários com atribuições consultivas e fiscalizadoras.

Art. 9º Cada Conselho é composto de, no mínimo, 9 representantes comunitários, escolhidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. O representante comunitário tem mandato de 2 anos, podendo ser reconduzido uma única vez, por igual período.

Art. 10. O Conselho de Representantes Comunitários é integrado por representantes indicados por entidade da sociedade civil que cumpra os seguintes requisitos:

I – ter sede estabelecida na respectiva Região Administrativa há pelo menos um ano;

II – ter sido constituída para atuar na respectiva Região Administrativa;

III – estar regulamente registrada como entidade sem fins lucrativos;

IV – possuir, no mínimo e conforme o caso:

a) 200 pessoas físicas filiadas e residentes na respectiva Região Administrativa;

b) 20 pessoas jurídicas filiadas e com sede na respectiva Região Administrativa;

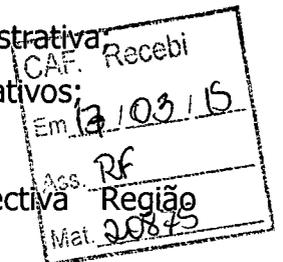
V – comprovar:

a) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

b) regularidade fiscal com o Distrito Federal, com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;

VI – declaração de que seus dirigentes:





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/DF

a) não estão inclusos nas hipóteses de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral, observado o mesmo prazo de incompatibilidade dessa legislação;

b) não possuem condenação criminal ou de improbidade administrativa transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado.

Parágrafo único. Mediante decreto e em situações devidamente justificadas para cada Região Administrativa, pode ser reduzido o número mínimo de filiados de que trata o inciso IV para assegurar a representatividade do art. 11.

Art. 11. É assegurada em cada Conselho de Representantes Comunitários a participação de pelo menos um representante de entidades:

- I – dos moradores;
- II – dos comerciantes, industriais ou prestadores de serviços;
- III – dos trabalhadores no comércio, indústria ou prestação de serviços;
- IV – de entidades de educação ou saúde;
- V – de pais e alunos;
- VI – de entidades religiosas;
- VII – dos movimentos sociais;
- VIII – do segmento esportivo;
- IX – de movimentos culturais.

Art. 12. O representante comunitário deve atender aos mesmos requisitos e vedações previstas nesta Lei para os administradores regionais, excetuadas:

- I – experiência administrativa;
- II – escolha mediante processo com participação popular.

Parágrafo único. Não pode ser representante comunitário:

- I – o servidor público com lotação na Administração Regional;
- II – cidadão cujo cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade até o terceiro grau, ou por afinidade exerça cargo em comissão na Administração Regional.

Art. 13. A escolha dos representantes comunitários no Conselho é feita sempre na mesma data, em todas as Regiões Administrativas, no mês de junho dos primeiro e terceiro anos do mandato do Governador.

Art. 14. O processo de escolha dos representantes comunitários é feito em cada entidade, observados:

I – as normas fixadas em decreto especialmente elaborado para essa finalidade;

II – o edital de chamamento público, com ampla divulgação e prazo mínimo de 20 dias para inscrição e comprovação dos requisitos previstos nesta Lei pelas entidades interessadas.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/DF

Parágrafo único. O resumo do edital de chamamento público referido no inciso II deve ser publicado em jornal de grande circulação, no *Diário Oficial do Distrito Federal* e em sítio da *internet*.

Art. 15. Para concorrer ao Conselho de Representantes Comunitários, a entidade interessada deve inscrever-se na respectiva Administração Regional e apresentar os seguintes documentos:

I – ata de constituição e ata de eleição dos dirigentes, devidamente registradas em cartório;

II – comprovação dos requisitos do art. 10;

III – indicação do nome, endereço e CPF do responsável pela inscrição e instrumento jurídico que o habilita a representar a entidade;

IV – nome do representante da entidade e do respectivo suplente, a serem escolhidos na forma do art. 17.

Art. 16. Cabe à comissão coordenadora do processo de escolha deferir ou indeferir a inscrição de entidade, no prazo de 10 dias do recebimento da inscrição.

§ 1º O indeferimento de inscrição deve ser fundamentado e só pode dar-se por descumprimento de requisito legal, regulamentar ou editalício.

§ 2º A ausência de documento pode ser suprida na forma, casos e prazos previstos no decreto de que trata o art. 14, I.

§ 3º Do indeferimento de inscrição, cabe recurso ao Administrador Regional, no prazo de 5 dias corridos, contados da comunicação ao responsável de que trata o art. 15, III.

Art. 17. O representante de cada entidade credenciada é escolhido na forma dos estatutos das respectivas entidades ou, na sua ausência, na forma das normas previstas no decreto de que trata o art. 14, I.

Art. 18. Os representantes comunitários no Conselho não fazem jus a qualquer remuneração do Poder Público pelo exercício de suas funções.

Art. 19. A vacância do mandato do representante comunitário no Conselho decorre:

I – de morte ou renúncia;

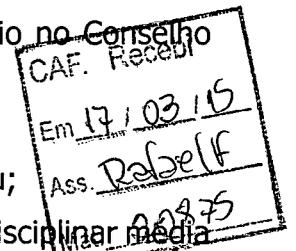
II – de perda da qualidade de filiado da entidade que o indicou;

III – de cassação do mandato por ato tipificado como infração disciplinar média ou grave prevista no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Distrito Federal.

§ 1º À cassação do mandato de representante comunitário no Conselho deve ser observado o seguinte:

I – apuração em processo disciplinar em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa;

II – condução do processo por comissão processante, constituída de 3 membros, escolhidos pelo Conselho de Representantes Comunitários;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/DF

III – aplicação das normas dos processos de apuração de infração disciplinar do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Distrito Federal;

IV – julgamento pela maioria absoluta dos membros do Conselho de Representantes Comunitários.

§ 2º O suplente assume imediatamente o mandato em caso de vacância.

§ 3º Em caso de mandato sem suplente, complete à entidade representada providenciar nova indicação.

Seção II Da Designação e Posse

Art. 20. A composição de cada Conselho de Representantes Comunitários é formalizada por decreto, à vista das indicações feitas na forma desta Lei.

Art. 21. Compete ao Administrador Regional dar posse aos membros do Conselho de Representantes Comunitários e presidir a primeira sessão para eleição da comissão diretora.

Seção III Da Organização e Funcionamento

Art. 22. O Conselho de Representantes Comunitários deve eleger uma comissão diretora, composta de:

I – um Presidente;

II – um Vice-Presidente;

III – um Secretário.

Art. 23. Para o exercício de suas atribuições, o Conselho de Representantes Comunitários pode constituir comissões temáticas, constituídas por, no mínimo, 3 membros cada.

Art. 24. O Conselho de Representantes Comunitários reúne-se

I – ordinariamente, na primeira semana de cada mês;

II – extraordinariamente, sempre que convocado:

a) por seu Presidente;

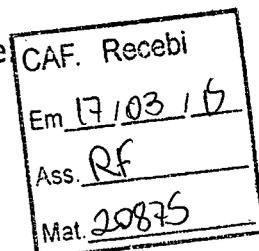
b) por requerimento subscrito pela maioria absoluta de seus membros;

c) pelo Administrador Regional.

§ 1º Compete ao Conselho de Representantes Comunitários definir o dia, hora e local de suas reuniões, observado o disposto no inciso I.

§ 2º A pauta das sessões do Conselho deve ser encaminhada ao representante comunitário com antecedência mínima de 5 dias corridos.

§ 3º As atas das sessões devem ser lavradas pelo Secretário, subscrita por este e pelo Presidente e aprovadas pelo Conselho.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/DF

Art. 25. As sessões do Conselho de Representantes Comunitários são públicas, e suas deliberações são nominais e abertas.

§ 1º O Administrador Regional pode participar, sem direito a voto, das sessões do Conselho de Representantes Comunitários.

§ 2º Em cada sessão ordinária, devem ser destinados, no mínimo, 20 minutos para o uso da palavra pelos cidadãos que se inscreverem previamente.

§ 3º No debate de matérias específicas, deve ser assegurado o uso da palavra aos cidadãos que se inscreverem previamente, garantindo-se a palavra a pelo menos um para falar a favor e um para falar contra.

Art. 26. Salvo disposição em contrário prevista em lei, as deliberações do Conselho de Representantes Comunitários são tomadas pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 27. As matérias sujeitas à deliberação do Conselho de Representantes Comunitários são formalizadas por meio de Resolução.

Art. 28. A Administração Regional deve assegurar ao Conselho de Representantes Comunitários:

- I – local adequado para realizar suas sessões;
- II – sala para os serviços de sua secretaria;
- III – arquivo, material de expediente e pessoal de apoio para realizar suas sessões.

Seção III Das Atribuições

Art. 29. O Conselho de Representantes Comunitários, articulando-se com a respectiva Administração Regional e demais órgãos e entidades do Poder Público, deve funcionar com a finalidade de tornar os cidadãos parte ativa no exercício do governo para:

- I – identificar as prioridades dos serviços e obras;
- II – mediar os interesses comunitários;
- III – fiscalizar ações, obras e serviços públicos;
- IV – solucionar os problemas que afetam a vida de cada localidade.

Art. 30. São atribuições de cada Conselho de Representantes Comunitários na sua respectiva Região Administrativa:

- I – subsidiar o planejamento regional e colaborar com o plano de prioridades para intervenção do Poder Executivo;
- II – propor e fiscalizar ações, obras e serviços;
- III – promover e organizar a participação da comunidade local na definição e acompanhamento dos planos, programas e projetos;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/DF

IV – solicitar informações, diagnósticos e pareceres técnicos de órgãos e entidades públicos ou privados;

V – encaminhar propostas de solução de problemas ao órgão ou entidade competentes, dando ciência ao Administrador Regional;

VI – opinar sobre a proposta orçamentária anual e sobre suas modificações a serem encaminhadas pelo Administrador Regional ao órgão central de planejamento e orçamento do Poder Executivo;

VII – convidar o Administrador Regional ou qualquer outra autoridade ou cidadão a prestar-lhes informações e esclarecimentos sobre matérias sujeitas às suas atribuições;

VIII – convocar dirigentes da respectiva Administração Regional a prestar-lhes informações e esclarecimentos, pessoalmente ou por escrito;

IX – pronunciar-se sobre questões relevantes para a Região Administrativa, suscitadas pela população ou pelo Administrador Regional;

X – promover a divulgação de suas resoluções.

§ 1º Aos representantes comunitários no Conselho é assegurado:

I – livre acesso a todas as dependências da Administração Regional e dos prédios públicos dos demais órgãos ou entidades sediados na respectiva Região Administrativa;

II – vistoriar processos e documentos, salvo os protegidos por sigilo ou que ainda não podem ser tornados públicos.

§ 2º Sempre que necessário, o Administrador Regional deve prestar informações ao Conselho de Representantes Comunitários, pessoalmente ou por escrito.

§ 3º Anualmente, o Administrador Regional deve comparecer ao Conselho de Representantes Comunitários para prestar esclarecimentos sobre sua gestão.

Art. 31. É livre a manifestação do representante comunitário durante as sessões, observado o Regimento Interno.

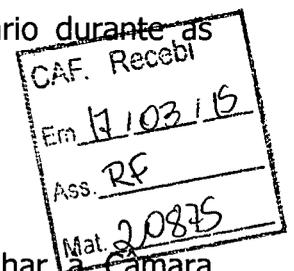
CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. O Governador do Distrito Federal deve encaminhar à Câmara Legislativa:

I – até 4 de agosto de 2015, projeto de lei dispendo sobre a participação popular na escolha dos administradores regionais;

II – no prazo de 180 dias da publicação desta Lei, projeto de lei sobre as poligonais de cada Região Administrativa.

Art. 33. A exigência do art. 6º, VIII, fica suspensa até a publicação da lei a que se refere o art. 6º, § 3º.



R J =



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/DF

Art. 34. O Governador deve aprovar o Regimento Interno comum dos Conselhos de Representantes Comunitários no prazo de 60 dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 35. A indicação do primeiro Conselho de Representantes Comunitários de cada Região Administrativa deve dar-se no prazo de 60 dias da publicação desta Lei.

Art. 36. O Governador deve constituir, no prazo de 60 dias contados da publicação desta Lei, uma comissão de especialistas para elaborar proposta de regulamento comum para todas as Administrações Regionais sobre rotinas e procedimentos atinentes às suas atribuições.

Art. 37. No prazo de 2 anos, contados da publicação desta Lei, pelo menos 50% do pessoal de cada Administração Regional devem ser constituídos de servidores de carreira com formação nas áreas de atuação de cada Administração Regional.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente substitutivo tem por objetivo tornar mais consistente a proposta do Poder Executivo sobre as Regiões Administrativas do Distrito Federal, especialmente em razão de várias lacunas encontradas no Projeto de Lei.

Os principais pontos que merecem destaque neste substitutivo são os seguintes:

- a) manutenção das 31 Regiões Administrativas atualmente existentes;
- b) Região Administrativa de Brasília e não do Plano Piloto, como resgate da história dessa RA;
- c) Região Administrativa da Estrutural com o SCIA passando para o SIA;
- d) distinção entre regiões administrativas e administrações regionais;
- e) atribuições das administrações regionais;
- f) ampliação dos requisitos para nomeação dos administradores regionais;
- g) organicidade dos Conselhos de Representantes Comunitários:
 - forma de constituição;
 - número mínimo de representantes comunitários em cada Conselho;
 - mandato de 2 anos;
 - requisitos para ser escolhido representante comunitário;
 - disciplinamento do processo de escolha pelas entidades da sociedade civil;
 - posse e exercício das atribuições;
 - organização e funcionamento;



R. T.

10



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/DF

- reuniões;
- atribuições;
- h) prazo para envio do projeto de lei sobre escolha dos administradores regionais;
- i) prazo para envio do projeto de lei sobre as poligonais das Regiões Administrativas;
- j) edição de regulamento comum, sobre rotinas e procedimentos, para todas as Administrações Regionais;
- k) prazo para dotar as Administrações Regionais com pessoal de carreira.

O respaldo jurídico para a criação de Regiões Administrativas está na Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, que assim dispõe:

Art. 10. O Distrito Federal organiza-se em Regiões Administrativas, com vistas à descentralização administrativa, à utilização racional de recursos para o desenvolvimento socioeconômico e à melhoria da qualidade de vida.

§ 1º A lei disporá sobre a participação popular no processo de escolha do Administrador Regional.

§ 2º A remuneração dos Administradores Regionais não poderá ser superior à fixada para os Secretários de Estado do Distrito Federal. *(Parágrafo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005.)*

§ 3º A proibição de que trata o art. 19, § 8º, aplica-se à nomeação de Administrador Regional. *(Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 60, de 2011.)*

Art. 11. As Administrações Regionais integram a estrutura administrativa do Distrito Federal.

Art. 12. Cada Região Administrativa do Distrito Federal terá um Conselho de Representantes Comunitários, com funções consultivas e fiscalizadoras, na forma da lei.

No que se refere ao prazo de envio de projeto de lei dispondo sobre a participação popular no processo de escolha dos administradores regionais, é de se lembrar que a proposta do Governador (art. 17 do PL) não pode prosperar.

É que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal – TJDF, na ADI 2013.00.2.016865-3, julgada em 14/1/2014, deu prazo de 18 meses para o Poder Executivo mandar projeto de lei sobre essa matéria:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ARTIGOS 10, § 1º, E 12 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. PARTICIPAÇÃO POPULAR NA ESCOLHA DE ADMINISTRADORES REGIONAIS E IMPLANTAÇÃO DE CONSELHOS DE REPRESENTANTES COMUNITÁRIOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

1 Ações Diretas de Inconstitucionalidade visando sanar a falta de iniciativa do Governador do Distrito Federal em desencadear processo legislativo para regulamentar os artigos 10, §1º, e 12 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinam participação popular no processo de escolha de administradores regionais, e a formação de conselho de representantes comunitários em cada região administrativa.

Em 17/03/19
ASS. [assinatura]

Ru [assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/DF

2 O artigo 71, § 1º, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece a iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal para propor leis dispendo sobre estruturação dos órgãos e entidades da administração pública, bem como a forma de provimento nos cargos e funções. Trata-se de "reserva de administração", sendo vedada a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do poder executivo.

3 Disposições da Lei Orgânica pendentes de regulamentação são normas que traçam esquemas gerais de organização e estruturação de órgãos, entidades, ou instituições do estado, mas não produzem todos os seus efeitos automaticamente, precisam de uma lei integrativa infraconstitucional. Sendo normas peremptórias, o legislador está obrigado a emitir a lei integrativa, não se tratando de mera faculdade. Se ainda não há lei disciplinando a questão, é dever do Chefe do Executivo distrital deflagrar o processo legislativo.

4 A participação popular na escolha de administradores regionais e a instituição de conselho comunitário consagram o estado democrático de direito não apenas em seu aspecto clássico, mas principalmente na moderna versão da democracia deliberativa e participativa, devendo ser suprida uma omissão que inexplicavelmente perdura há vinte anos, desde a edição da Lei Orgânica do Distrito Federal, em 1993.

5 Declarada a inconstitucionalidade por omissão, com determinação ao excelentíssimo senhor governador para o encaminhamento do projeto de lei regulamentadora dos artigos 10 §1º, e 12 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Em sua decisão, foi consignado o seguinte

Decisão: Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada por unanimidade. No mérito, julgou-se procedente a ação para declarar a omissão legislativa e determinar ao Chefe do Poder Executivo local **prazo de 18 (dezoito) meses**, contados a partir da comunicação do acórdão, para elaboração e encaminhamento à Câmara Legislativa do Distrito Federal de projeto de lei para regulamentar a forma de participação popular no processo de escolha dos administradores regionais e a implantação e a organização dos Conselhos de Representação Comunitária das Regiões Administrativas do Distrito Federal. Decisão por maioria quanto ao prazo estabelecido

Como a comunicação ao Governador foi expedida em 31/1/2014 (sexta-feira), segue-se que o projeto tem de ser encaminhado até 3 de agosto de 2015.

Se acatada a proposta do Governador, a Lei estaria prejudicando decisão judicial transitada em julgado (Constituição Federal, art. 5º, XXXVI), pois um ano após a publicação da Lei venceria apenas em 2016.

Breve História das Regiões Administrativas

O Distrito Federal, por determinação da Constituição Federal (art. 32), não pode ser dividido em Municípios. No entanto, praticamente desde a inauguração da Capital Federal, detectou-se a necessidade de descentralizar a administração pública, tendo em conta o critério geográfico.

A primeira divisão territorial do Distrito Federal, para efeitos administrativos, parece ter sido a de Subprefeitura, conforme pode ser constatado no Decreto nº 43, de 28/3/1961:

Art. 1º A Prefeitura do Distrito Federal passa a ter a seguinte estrutura administrativa:

CAF. Recebido
Em 17/03/15
Ass. Robel F.
Márcio



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/DF

III – órgãos de linha

11.3. – Departamento das Subprefeituras

11.3.1. - Serviço de Administração

11.3.2. - Subprefeitura de Planaltina

11.3.3. - Subprefeitura de Taguatinga

11.3.4. - Subprefeitura de Sobradinho

11.3.5. - Subprefeitura do Gama

11.3.6. - Subprefeitura de Paranoá

11.3.7. - Subprefeitura de Brazlândia

11.3.8. - Subprefeitura do Núcleo Bandeirante

Na prestação de serviços específicos, como segurança, saúde, educação e arrecadação de tributos, a regionalização por meio de unidades administrativas também se impôs.

Na fiscalização e arrecadação das “rendas” públicas, por exemplo, o Decreto nº 4, de 10/1/1960, dividiu o território do Distrito Federal assim:

1ª Circunscrição, com sede no Plano-Piloto;

2ª Circunscrição, com sede no Núcleo Bandeirante;

3ª Circunscrição, com sede em Taguatinga;

4ª Circunscrição, com sede em Brazlândia;

5ª Circunscrição, com sede em Sobradinho;

6ª Circunscrição, com sede em Planaltina.

Desde a Lei federal nº 4.545, de 10/10/1964, porém, seu território vem sendo dividido em Regiões Administrativas, nas quais são instaladas administrações regionais para resolver questões próprias e peculiares de cada cidade.

Essa Lei, que dispôs sobre a reestruturação administrativa do Distrito Federal, assim tratou das administrações regionais:

Art. 9º O Distrito Federal será dividido em Regiões Administrativas para fins de descentralização e coordenação dos serviços de natureza local.

§ 1º A cada Região Administrativa corresponderá uma Administração Regional à qual caberá representar a Prefeitura do Distrito Federal e promover a coordenação dos serviços em harmonia com o interesse público local.

§ 2º A Administração Regional será Chefiada por um Administrador Regional, de livre nomeação do Prefeito, dentre servidores de comprovada idoneidade e experiência administrativa, integrantes ou à disposição do sistema de administração do Distrito Federal.

§ 3º O Administrador Regional deverá residir obrigatoriamente, na sede de sua Região, desde que lhe sejam proporcionadas condições para este fim.

Art. 10. Os órgãos e serviços enquadrados no regime de Administração Regional ficam subordinados à autoridade do Administrador Regional, sem prejuízo da orientação normativa, do controle técnico (VETADO) dos órgãos centrais competentes de cada Secretaria.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/DF

§ 1º A supervisão global do sistema de Administração Regional competirá à Secretaria do Governo.

§ 2º Cada Região Administrativa terá anexo próprio no Orçamento Geral do Distrito Federal.

Essa mesma Lei determinou quais eram as Regiões Administrativas:

Art. 31. O Distrito Federal será dividido em 8 (oito) regiões administrativas, a saber: Taguatinga, Planaltina, Sobradinho, Brasília, Gama, Jardim, Paranoá e Brasília.

Após essa Lei, foi editado o Decreto nº 456, de 21/10/1965 (art. 1º), que institui siglas para as regiões administrativas:

Região Administrativa de Brasília — RA-I;
Região Administrativa do Gama — RA-II;
Região Administrativa de Taguatinga — RA-III;
Região Administrativa de Brasília — RA-IV;
Região Administrativa de Sobradinho — RA-V;
Região Administrativa de Planaltina — RA-VI;
Região Administrativa do Paranoá — RA-VII;
Região Administrativa de Jardim — RA-VIII.



Os limites territoriais dessas regiões administrativas foram definidos no Decreto nº 488, de 8/1/1966 (art. 1º), do modo seguinte:

I Região: BRASÍLIA — Área Metropolitana da Cidade de Brasília, compreendida e limitada pela estrada Parque Contorno — EPCT — que segue, aproximadamente a linha do divisor de águas da bacia hidrográfica do Rio Paranoá a partir da barragem do Lago Paranoá, incluída a referida EPCT e sua faixa de domínio.

II Região: GAMA — Partindo do Rio Descoberto, pelo paralelo 16°03'S, no limite do Distrito Federal para leste até encontrar o Ribeirão Água Quente, para jusante até a sua confluência com o Córrego Fundo; pelo Córrego Fundo para montante até a confluência do Córrego Pastinho; pelo Córrego Pastinho para montante até a confluência do seu primeiro afluente da margem esquerda e por este para montante até a sua cabeceira; desta cabeceira em linha reta, rumo leste, cruzando o divisor de águas até encontrar o Ribeirão Santana; pelo Ribeirão Santana para montante até a sua cabeceira principal e daí em linha reta, rumo norte, até a Estrada Parque Contorno EPCT; pela EPCT, para oeste, até encontrar a Estrada BR-60; pela BR-60, para oeste, até encontrar a Estrada DF-14; pela DF-14, para oeste, até encontrar o Rio Descoberto, no limite do Distrito Federal; e por este limite, para o sul, até o paralelo 16°03'S.

III Região: TAGUATINGA — Partindo do Rio Descoberto, limitando com a II Região, pela Estrada DF-14, para leste, até a Estrada BR-60, e pela BR-60 para leste, até a Estrada Parque Contorno — EPCT; pela EPCT para o norte, até a Estrada BR-70; pela BR-70 para oeste, até o Rio Descoberto; pelo Rio Descoberto, para o sul, seguindo o limite do Distrito Federal até a Estrada DF -14.

IV Região: BRAZLÂNDIA — Partindo do Rio Descoberto, limitando com a III Região, pela Estrada BR-70, para leste, até a Estrada Parque Contorno — EPCT; pela EPCT, para o norte até a Estrada DF -5; pela Estrada DF -5, para o norte, até o limite norte do Distrito Federal, paralelo 15°30'S; por esse paralelo limite, para oeste, até o limite oeste do Distrito Federal, meridiano 48°12'W. Green; daí, seguindo o limite oeste do Distrito Federal até a Estrada BR-70.

V Região: SOBRADINHO — Partindo da Estrada DF-5, pela Estrada Parque Contorno — EPCT — para sudeste, até encontrar a Estrada DF-6; para leste, até o Rio São

RST-

14

M



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/DF

Bartolomeu; pelo Rio São Bartolomeu para montante até a confluência do Córrego do Meio; pelo Córrego do Meio para montante até a sua cabeceira norte; desta cabeceira em linha reta, rumo norte, até encontrar a Estrada BR-20; cruzando a Estrada BR-20, em linha reta, para noroeste, até encontrar a cabeceira do Córrego Corguinho; desta cabeceira, em linha reta, para noroeste, até a cabeceira mais a oeste do Córrego Chapadinha; desta cabeceira, em linha reta, para o nordeste, até a cabeceira mais próxima do Córrego Terra Branca; pelo Córrego Terra Branca abaixo, até a sua confluência com o Córrego João Pires; pelo Córrego João Pires para a jusante até a sua confluência com o Ribeirão Palmeira; pelo Ribeirão Palmeira para jusante até sua confluência com o Rio Maranhão e por este para jusante até o limite do Distrito Federal, paralelo 15°30'; seguindo este limite do Distrito Federal, para oeste, até a Estrada DF-5; pela DF-5, limitando com a IV Região, para o Sul, até a EPCT.

VI Região: PLANALTINA — Partindo do Rio São Bartolomeu, pela Estrada DF-6, para leste, até o Rio Preto, no limite leste do Distrito Federal; pelo limite do Distrito Federal, para o norte, Rio Preto e Meridiano 47°25'W. Green, até o paralelo 15°30'S e por este limite do Distrito Federal para oeste, até encontrar o Rio Maranhão; daí, para o sul, limitando com a V Região, pelo Rio Maranhão, Ribeirão Palmeira, Córrego João Pires, Córrego Terra Branca, cabeceira do Córrego Chapadinha, cabeceira do Córrego Corguinho, Córrego do Meio e Rio São Bartolomeu até a Estrada DF-6.

VII Região: PARANOÁ — Partindo do Ribeirão Água Quente, pelo paralelo 16°03'S, no limite do Distrito Federal, para leste, até a Estrada DF-13; pela DF-13 para o norte, até a estrada DF-6; pela Estrada DF-6, para oeste, até a Estrada Parque Contorno — EPCT; pela EPCT, para o sul, até confrontar a cabeceira principal do Ribeirão Santana; daí, para o sul, limitando com a II Região, pelo Ribeirão Santana, Córrego Pastinho, Córrego Fundo e Ribeirão Água Quente, até o paralelo 16°03'

VIII Região: JARDIM — Partindo da Estrada DF-13; pelo paralelo 16°03'S, no limite do Distrito Federal, para leste, até o Rio Preto; seguindo o limite do D.F., pelo Rio Preto; para o norte, até a Estrada DF-6; pela DF-6, para oeste, até a Estrada DF-13; pela DF-13, para o sul, até o paralelo 16°03'S.

Criadas as administrações regionais, passaram elas a ter dotação orçamentária própria desde 1967, como pode ser observado na Lei nº 5.190, de 8/12/1966:

Art. 3º A Despesa do Distrito Federal será efetuada na forma dos quadros anexos e distribuída pelas unidades orçamentárias abaixo especificadas:

Unidade Administrativa Cr\$

Região Administrativa I - Brasília 274.067.000

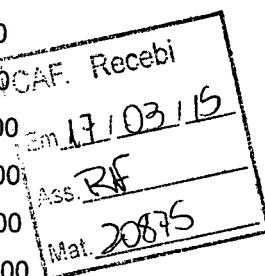
Região Administrativa II - Gama 288.811.000

Região Administrativa III - Taguatinga 365.598.000

Região Administrativa IV - Braslândia 145.211.000

Região Administrativa V - Sobradinho 339.128.000

Região Administrativa VI - Planaltina 283.701.000



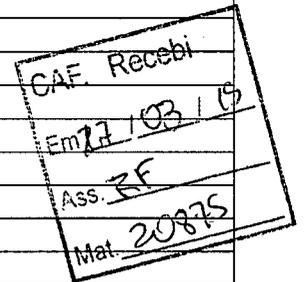
Essa configuração da divisão territorial permaneceu até 1989, quando foram criadas mais quatro regiões administrativas (Ceilândia, Guará, Cruzeiro e Samambaia).

Desse ano para cá, foram editadas várias outras leis para criar Regiões Administrativas, conforme indicado no quadro a seguir:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/DF

Região Administrativa			Aniversário	
Nome	Sigla	Norma criadora	Data	Norma
Brasília	RA-I	Lei federal 4.545/1967; Decreto nº 456/1965	21/4	Lei 72/1989
Gama	RA-II	Lei federal 4.545/1967; Decreto nº 456/1965	12/10	Dec. 571/1967
Taguatinga	RA-III	Lei federal 4.545/1967; Decreto nº 456/1965	5/6	Dec. 571/1967
Brazlândia	RA-IV	Lei federal 4.545/1967; Decreto nº 456/1965	5/6	Dec. 571/1967
Sobradinho	RA-V	Lei federal 4.545/1967; Decreto nº 456/1965	13/5	Dec. 571/1967
Planaltina	RA-VI	Lei federal 4.545/1967; Decreto nº 456/1965	19/8	Dec. 571/1967
Paranoá	RA-VII	Lei federal 4.545/1967; Decreto nº 456/1965	25/10	
Núcleo Bandeirante	RA-VIII	Lei nº 89/1989 (art. 8º); Decreto nº 11.921/1989	19/12	Dec. 571/1967
Ceilândia	RA-IX	Lei nº 89/1989 (art. 8º); Decreto nº 11.921/1989	27/3	Dec. 10.348/1987
Guará	RA-X	Lei nº 89/1989 (art. 8º); Decreto nº 11.921/1989	5/5	Dec. 10.348/1987
Cruzeiro	RA-XI	Lei nº 89/1989 (art. 8º); Decreto nº 11.921/1989	30/11	Dec. 10.972/1987
Samambaia	RA-XII	Lei nº 89/1989 (art. 8º); Decreto nº 11.921/1989	25/10	
Santa Maria	RA-XIII	Lei 643/1993	10/2	
São Sebastião	RA-XIV	Lei 467/1993	25/06	
Recanto das Emas	RA-XV	Lei 510/1993	28/07	
Lago Sul	RA-XVI	Lei 643/1994	10/1	
Riacho Fundo	RA-XVII	Lei 620/1993	13/03	
Lago Norte	RA-XVIII	Lei 641/1994	10/1	
Candangolândia	RA-XIX	Lei 658/1994	3/11	
Águas Claras	RA-XIX	Lei 658/1994	6/5	
Riacho Fundo II	RA-XXI	Lei 3.153/2003	13/3	
Sudoeste e Octogonal	RA-XXII	Lei 3.153/2003	6/5	
Varjão	RA-XXIII	Lei 3.153/2003	6/5	
Park Way	RA-XXIV	Lei nº 3.255/2003	29/12	
SCIA (Setor Complementar de Indústria e Abastecimento)	RA-XXV	Lei nº 3.315/2004	27/1	
Sobradinho II	RA-XXVI	Lei nº 3.314/2004	27/1	
Jardim Botânico	RA-XXVII	Lei nº 3.435/2004	1/9	
Itapoã	RA-XXVIII	Lei nº 3.527/2005	3/1	
SIA (Setor de Indústria e Abastecimento)	RA-XXIX	Lei nº 3.618/2005	14/7	
Vicente Pires	RA-XXX	Lei nº 4.327/2009		
Fercal	RA-XXXI	Lei nº 4.745, de 29/1/2012		



Algumas dessas Regiões Administrativas merecem o regate de informações históricas adicionais.

Brasília x Plano Piloto



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/DF

As normas editadas no Distrito Federal, desde a inauguração de Brasília como capital do País, oscilam entre Brasília e Plano Piloto na designação do território compreendido pela Asa Sul e Asa Norte.

Eis alguns exemplos de normas que usam Plano Piloto:

- Decreto nº 4, de 10/5/1960, usa Plano Piloto para definir a sede de uma das circunscrições para efeito de fiscalização e arrecadação das rendas públicas;
- Decreto nº 90, de 22/8/1961, fixa locais para estacionamento de táxis no Plano Piloto;
- Decreto nº 115, de 12/9/1961, atribui ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo, da Assessoria de Planejamento a finalidade de elaborar projetos de urbanismo e arquitetura a serem realizados na área do Plano- Piloto;
- Decreto nº 131, de 10/10/1961, fixa os horários de funcionamento dos bares do Plano Piloto;
- Decreto federal nº 56.511, de 28/6/1965 (art. 58), previu a distribuição de 4 delegacias no Plano Piloto;
- Decreto nº 481, de 14/1/1966, manda que seja permanente exposto mapas geográficos com a localização das escolas do Plano-Piloto, das Cidades-Satélites e da Zona Rural.

Na primeira organização administrativa do Distrito Federal, a Lei federal nº 3.751, de 13/4/1960, preferiu o uso de Brasília para designação dessa parcela territorial:

Art. 4º Ao Distrito Federal, no desempenho da missão de promover o bem comum, incumbe:

a) zelar pela cidade de Brasília, pelas cidades satélites e comunidades que a envolvem, no território do Distrito Federal;

Art. 38. Qualquer alteração no plano-piloto, a que obedece a urbanização de Brasília, depende de autorização em lei federal.

Art. 47. Fica o Prefeito autorizado a tomar as providências necessárias à organização e funcionamento dos serviços públicos em Brasília a nomear e dar posse aos Secretários Gerais e a admitir extranumerários até a criação em lei de cargos públicos.

Eis alguns exemplos de outras normas que usam Brasília:

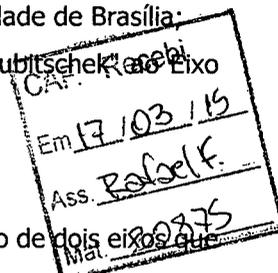
- Decreto nº 7, de 13/6/1960, aprova a classificação de construções na cidade de Brasília;
- Decreto nº 10, de 12/9/1960, manda chamar de "Central Presidente Kubitschek" o Eixo Monumental de Brasília.
- Decreto nº 11, de 12/9/1960, inclui o Brasão de Armas de Brasília.
- Decreto nº 596, de 8/1/1965 (art. 3º), define Brasília do seguinte modo:

Art. 3º A Cidade de Brasília é concebida e ordenada em função de dois eixos que se cruzam:

I — Eixo Rodoviário, que tem função circulatória, concentrando-se ao longo dele os setores residenciais;

II — Eixo Monumental, onde estão dispostos os centros cívico, administrativo e cultural.

Para a designação da Região Administrativa, a legislação também se alterna, ora usando Brasília, ora usando Plano Piloto:





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/DF

Legislação	Denominação
Lei federal nº 4.545, de 10/12/1964 (art. 31); Decreto nº 456, de 21/10/1965	Região Administrativa de Brasília
Lei nº 84, de 29/12/1989	Região Administrativa de Brasília
Lei nº 89, de 29/12/1989 (art. 8º); Decreto nº 11.921, de 25/10/1989 (art. 1º)	Região Administrativa do Plano Piloto
Lei nº 142, de 28/12/1990 (art. 3º)	Região Administrativa de Brasília
Lei nº 2.170, de 29/12/1998	Região Administrativa do Plano Piloto
Lei nº 2.876, de 8/1/2002	Região Administrativa de Brasília
Lei nº 3.687, de 20/10/2005 (art. 13)	Região Administrativa do Plano Piloto
Lei nº 3.760, de 25/1/2006	Região Administrativa de Brasília
Lei nº 4.257, de 2/12/2008	Região Administrativa do Plano Piloto
Lei nº 5.287, de 30/12/2013	Região Administrativa de Brasília
Lei nº 5.442, de 30/12/2014	Região Administrativa de Brasília

Núcleo Bandeirante

Quando o território do Distrito Federal foi dividido em subprefeituras (Decreto nº 43/1961), o Núcleo Bandeirante figurava entre elas. Quando, porém, foi dividido em Região Administrativa (Lei federal nº 4.545/1964, art. 31), ele não constava entre elas. Houve, à época, a Região Administrativa de Jardim – RA-VIII.

O Núcleo Bandeirante integrava o perímetro metropolitano de Brasília (Decreto nº 596, de 8/1/1967, art. 14, parágrafo único).

No entanto, desde a Lei federal nº 4.020, de 20/12/1961, o Núcleo Bandeirante era chamado de cidade-satélite de Brasília. O seu subprefeito passou a ser chamado de administrador da cidade-satélite do Núcleo Bandeirante pelo Decreto nº 1.273, de 20/1/1970.

A partir do Orçamento de 1974 (Lei federal nº 5.978, de 12/12/1973), o Núcleo Bandeirante passou a contar com dotações orçamentárias próprias. Essa situação repetiu-se até o Orçamento de 1988 (Lei federal nº 7.633, de 3/12/1987), último aprovado por Lei federal, e no Orçamento para 1989, aprovado pela Lei nº 3, de 21/12/1988.

Para o Orçamento de 1990 (Lei nº 89, de 29/12/1989), o Núcleo Bandeirante aparece como Região Administrativa – RA-VIII, assumindo a sigla da Região Administrativa de Jardim.

Ceilândia

Ceilândia surgiu como núcleo habitacional depois da inauguração de Brasília como Capital Federal.

O Decreto nº 530, de 30/9/1966 (art. 70), determinou ao Serviço Social Habitacional — SESH da Fundação do Serviço Social "coordenar e executar os programas de melhoria ou erradicação de habitações sub-humanas e humanização da remoção de invasões, em articulação com a Secretaria de Serviços Sociais e outros órgãos do DF, incumbidos da execução da política habitacional."

CAF. Recebi
Em 17/03/15
Ass. RF
Mat. 20875

Handwritten signature

Handwritten initials



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/DF

Com o Decreto nº 1.196, de 29/10/1969, foi criado um Grupo de Trabalho para estudar e propor medidas sobre a erradicação das favelas da Invasão do IAPI e Vila Tenório.

Esse grupo foi transformado em Comissão de Erradicação de Favelas (Decreto nº 1.313, de 19/3/1970), mas com volta ao nome de Grupo pelo Decreto nº 1.473, de 14/10/1970.

Paralelamente a essas normas, foi lançada a Campanha de Erradicação de Invasões – CEI, por um grupo de senhoras lideradas pela primeira-dama, senhora Vera de Almeida Silveira, da qual se tem notícia no DODF, de 14/7/1970. Essa Campanha foi declarada de utilidade pública pelo Decreto nº 2.426, de 6/11/1973, e a primeira norma a usar o nome Ceilândia foi o Decreto nº 2.086, de 27/10/1972.

Foi a partir da sigla CEI que se formou o nome Ceilândia (CEI + -lândia = "terra, região"), por sugestão do Secretário Otomar Lopes Cardoso.

No DODF, de 6/1/1971, há registro do nome Ceilândia, dando conta de que a NOVACAP havia concluído a primeira etapa da demarcação de Ceilândia em Taguatinga.

Segundo os *consideranda* do Decreto nº 10.348, de 28/4/1987, o núcleo urbano de Ceilândia foi ocupado, inicialmente, por habitantes procedentes de núcleos provisórios de outras localidades, sem que houvesse sido fixada data para esse fim, e que o assentamento do 1º barraco ocorreu em 27 de março de 1971.

No Decreto nº 1.972, de 28/3/1972, foi criada a 15ª Delegacia de Polícia, situada em Ceilândia. E o Decreto nº 2.943, de 27/6/1975 (art. 8º), mandou que houvesse dotação orçamentária para a Administração da Ceilândia na Região Administrativa de Taguatinga.

Com dotação própria, a Ceilândia aparece pela primeira vez no Orçamento do DF de 1982 (Lei federal nº 6.963, de 7/12/1981), fato que se repetiu no Orçamento de 1987 (Lei federal nº 7.633, de 3/12/1987), último aprovado por Lei federal, e no Orçamento para 1989, aprovado pela Lei nº 3, de 21/12/1988.

Para o Orçamento de 1990 (Lei nº 89, de 29/12/1989), a Ceilândia aparece como Região Administrativa – RA-IX.

Quadro das Emendas Parlamentares

Na data de elaboração deste Substitutivo, já haviam sido protocoladas 39 emendas. Parte significativa delas para manter as atuais Regiões Administrativas, fato com o qual concordamos. Daí a razão de parte das emendas estarem contempladas no art. 1º do Substitutivo, conforme segue:

Nº	Dispositivo	Texto	Situação
1	Art. 15 (Dep. Reginaldo)	Aditiva: § 2º A partir do exercício de 2017, no mínimo 70% (setenta por cento) dos cargos de natureza especial e em comissão das Regiões Administrativas serão privativos de servidores de carreira.	Não tratada
2	Art. 14, VII (Dep. Michel)	Supressiva: suprime desse artigo a Fercal.	Contemplada
3	Art. 1º (Dep. Michel)	Aditiva: inciso XXV: Mantém Fercal	Contemplada





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/DF

4	Art. 1º, XXII (Dep. Michel)	Modificativa: deixa só Sobradinho II	Contemplada.
5	Art. 1º (Dep. Delmasso)	Aditiva: inciso XXV: mantém Park Way	Contemplada
6	Art. 1º (Dep. Delmasso)	Aditiva: inciso XXV: mantém Candangolândia	Contemplada
7	Art. 1º, I (Dep. Delmasso)	Modificativa: inciso I: RA Brasília, Lago Sul e Lago Norte	Prejudicada
8	Art. 1º, VII (Dep. Delmasso)	Modificativa: inciso VIII: mantém apenas Núcleo Bandeirante	Contemplada
9	Art. 1º, XVI (Dep. Delmasso)	Modificativa: inciso XVI: mantém apenas Jardim Botânico	Contemplada
10	Art. 1º, XVIII (Dep. Delmasso)	Modificativa: inciso XVIII: mantém apenas Varjão	Contemplada
11	Art. 14, I (Dep. Delmasso)	Modificativa: inciso I: RA Brasília engloba Lago Sul e Lago Norte	Contemplada
12	Art. 16 (Dep. Delmasso)	Modificativa: Art. 16. O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, projetos de lei que definam os limites físicos das Regiões Administrativas alteradas pelo art. 10 desta Lei, os quais deverão ser precedidos de audiências públicas organizadas pela Secretaria de Estado da Gestão do Território e Habitação.	Contemplada
13	Art. 14, II (Dep. Delmasso)	Supressiva: evitar a extinção do Park Way e Candangolândia	Contemplada
14	Art. 14, V (Dep. Delmasso)	Supressiva: evitar a extinção do Jardim Botânico	Contemplada
15	Art. 14, VI (Dep. Delmasso)	Supressiva: evitar a extinção do Varjão	Contemplada
16	Art. 15 (Dep. Delmasso)	Supressiva: evitar a manutenção de cargos de RAs extintas	Contemplada
17	Art. 16 (Dep. Juarezão)	Aditiva: Art. 16... § 1º Na definição desses limites será incluído à base territorial de jurisdição da RA 4 - Brazlândia parte da área onde situa o núcleo denominado INCRA 9 do Projeto Integrado de Colonização Alexandre de Gusmão. § 2º A parte da área que menciona o § 1º é constituída pela seguinte poligonal: inicia-se na bifurcação das rodovias DF 450 e BR 070, excluída a área urbana ali existente; segue por essa rodovia em sentido leste/oeste até o ponto de contato com o rio Descoberto; daí segue até a barragem ali existente; pela borda sudeste da barragem segue até a confluência do rio das Pedras, e por este acima até a ponte da rodovia DF 450 e por essa, em sentido sul, até o seu encontro com a BR 070, marco inicial".	Não tratada F. Recebi 17/03/15 RF 2085
18	Art. 1º, VIII (Dep. Robério)	Modificativa: mantém apenas Núcleo Bandeirante	Contemplada
19	Art. 1º, VIII (Dep. Robério)	Aditiva: mantém o SIA.	Contemplada
20	Art. 1º, X (Dep. Robério)	Modificativa: mantém apenas Guará.	Contemplada
21	Art. 14, VIII (Dep. Robério)	Supressiva: o inciso manteria na Estrutural o SCIA.	Contemplada
22	Art. 1º	Aditiva : mantém a Candangolândia.	Contemplada



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/DF

	(Dep. Robério)		
23	Art. 1º (Dep. Robério)	Aditiva : mantém o Park Way.	Contemplada
24	Art. 1º (Dep. Robério)	Aditiva : mantém o SCIA.	Contemplada
25	Art. 7º (Dep. Luzia)	Art. 7º § 2º Os Conselhos devem se reunir periodicamente, por convocação do Administrador Regional, do seu presidente, ou da maioria absoluta de seus membros, sempre que houver motivo relevante ou de conveniência pública.	Contemplada
26	Art. 11 (Dep. Luzia)	Aditiva: Art. 11. VIII - pronunciar sobre questões relevantes para a cidade, suscitadas pelo Administrador Regional ou pela população, incluída a estabilidade das instituições e os problemas emergentes de grave complexidade e magnitude; IX - fiscalizar os atos da Administração Regional e propor sugestões para as ações administrativas, com objetivo de melhorar a qualidade de vida da comunidade.	Não tratada
27	Art. 9º (Dep. Luzia)	Aditiva: Art. 9º Os Conselhos de Representantes serão compostos pela proporcionalidade da população da Região Administrativa, obedecido o seguinte: I – mínimo de 7 (sete) e máximo de 11 (onze) membros em regiões administrativas com até cem mil habitantes; II – mínimo de 11 (onze) e máximo de 15 (quinze) membros em regiões administrativas com cem mil e um a trezentos mil habitantes; III – mínimo de 15 (quinze) e máximo de 19 (dezenove) membros em regiões administrativas com mais de trezentos mil habitantes. <i>Parágrafo único.</i> O apontamento do número de habitantes de cada Região Administrativa terá como base senso populacional realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou pela Companhia de Planejamento do Distrito Federal (CODEPLAN).	Contemplada
28	Art. 16 (Dep. Luzia)	Aditiva: Art. 16. O disposto nesta Lei não implica na alteração ou extinção de quaisquer dos Conselhos Tutelares de que trata a Lei nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014.	
29	Art. 7º (Dep. Luzia)	Modificativa: Art. 7º O Conselho de Representantes Comunitários de cada Região Administrativa será integrado por entidades da sociedade civil, inclusive de cunho religioso, comunitário e social, que cumpram os seguintes requisitos:	Contemplada
30	Art. 14, II (Dep. Júlio)	Supressiva: o inciso engloba o NB, Park Way e Candangolândia.	Contemplada
31	Art. 14, VI (Dep. Júlio)	Supressiva: o inciso passa o Varjão para o Lago Norte	Contemplada
32	Art. 1º, XVIII (Dep. Júlio)	Modificativa: a emenda manda chamar o Lago Norte de Varjão.	Contemplada
33	Art. 1º, VIII (Dep. Júlio)	Modificativa: a emenda restringe a RA ao NB.	Contemplada
34	Art. 1º (Dep. Júlio)	Aditiva: a emenda recria a Candangolândia.	Contemplada
35	Art. 5º (Dep. Reginaldo)	Modificativa: I – ser residente na Região Administrativa há pelo menos 1 (um) ano ou ter residido ou trabalhado na Região Administrativa por pelo menos 2 (dois) anos.	Não tratada

Recebi
13/03/15
DF
20875

Rip



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/DF

36	Art. 1º, XVI (Dep. Lira)	Modificativa: mantém apenas Lago Sul.	Contemplada
37	Art. 1º (Dep. Lira)	Aditiva: mantém apenas Jardim Botânico.	Contemplada
38	Art. 9º (Dep. Luzia)	Modificativa: Art. 9º Os Conselhos de Representantes serão compostos pela proporcionalidade da população da Região Administrativa, obedecido o seguinte: I - mínimo de 13 (treze) e máximo de 19 (dezenove) membros em regiões administrativas com até cem mil habitantes; II - mínimo de 19 (dezenove) e máximo de 25 (vinte e cinco) membros em regiões administrativas com cem mil e um a trezentos mil habitantes; III - mínimo de 25 (vinte e cinco) e máximo de 35 (trinta e cinco) membros em regiões administrativas com mais de trezentos mil habitantes. <i>Parágrafo único.</i> O apontamento do número de habitantes de cada Região Administrativa terá como base censo populacional realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou pela Companhia de Planejamento do Distrito Federal (CODEPLAN).	Repetida
39	Art. 9º (Dep. Luzia)	Aditiva: § 2º Os Conselhos devem se reunir periodicamente, por convocação do Administrador Regional, do seu presidente, ou da maioria absoluta de seus membros, sempre que houver motivo relevante ou de conveniência pública.	Repetida

Conclusão

Em razão desses aspectos, o substitutivo corrige o texto apresentado pelo Governo, sem, no entanto, descaracterizar a proposta original. O que se faz é aprofundar o regramento para que o Conselho de Representantes Comunitários, de fato, possa vir a funcionar.

Por essas razões, esperamos a acolhida deste Substitutivo com sua aprovação.

Sala das Sessões, de março de 2015

Deputado CHICO VIGILANTE
Líder

Deputado CHICO LEITE

Deputado RICARDO VALE

Deputado WASNY DE ROURE

